



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 5.533-A, DE 2013 (Do Sr. Silas Câmara)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para permitir que as entidades autorizadas a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV - possam realizar inserções locais de programação e publicidade, na forma que especifica; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE).

### **NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

COMUNICAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD), E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

(\*) Atualizado em 22/03/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para permitir que as entidades autorizadas a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão – RTV – possam realizar inserções locais de programação e publicidade, na forma que especifica.

Art. 2º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*"Art. 48-A. As entidades autorizadas a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão – RTV – poderão realizar inserções locais de programação e publicidade, observadas as seguintes condições:*

*I - a inserção de programação local não deverá ultrapassar a 15% (quinze por cento) do total da programação transmitida pela estação geradora de televisão a que a retransmissora estiver vinculada;*

*II - a programação inserida deverá ter finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;*

*III - as inserções de publicidade terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade transmitida pela estação geradora cedente dos sinal; e*

*IV - as inserções de publicidade somente poderão ser realizadas pelas entidades autorizadas a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão – RTV – de sinal provenientes de estações geradoras de televisão comercial." (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os serviços de televisão passam por muitos aperfeiçoamentos em todo o mundo. Do ponto de vista tecnológico, vivemos momento de particular intensidade, com o surgimento de vários tipos de difusão de vídeo, seja por rádio, por cabo, por satélite ou pela Internet. Da mesma forma, em relação ao marco regulatório, presenciamos a edição de normas que visam ao alinhamento das necessidades dos cidadãos com a organização a cargo do Poder Público.

Em nosso País, a legislação de radiodifusão remonta aos anos 60, quando foi editado o Código Brasileiro de Telecomunicações – a Lei nº 4.117, de 1962. Ao longo das últimas cinco décadas, a legislação foi sendo emendada, muitas vezes sem criar as condições de paridade necessárias entre os diversos tipos de serviços. No caso específico da retransmissão de TV, a norma infralegal permitiu, após alguns anos, a inserção de programação local e publicidade para emissoras que atuam em regiões de fronteira de desenvolvimento do País, assim definidas em ato do Ministro das Comunicações.

Ocorre que, com o desenvolvimento acelerado do Brasil, criou-se uma inaceitável diferença com as demais retransmissoras, que não dispõem da mesma possibilidade de inserção.

Nossa iniciativa visa exatamente à correção desta distorção. Estendemos, com nosso Projeto de Lei, a todas as emissoras retransmissoras de TV as mesmas facilidades de inserção de programação e publicidade. Temos a convicção de que as programações serão mais adequadas aos públicos locais, em benefício dos cidadãos brasileiros.

O texto que propomos é exatamente o constante do Decreto nº 5.371, de 2005, que permite a inserção de programação local em emissoras retransmissoras. Em nossa proposta, porém, ampliamos a aplicabilidade da norma em vigor, de modo a alcançar todas as retransmissoras do País.

Em razão dos elevados custos para a operação e manutenção de uma geradora de TV, a expansão da programação local mediante a criação de novas emissoras geradoras revela-se uma solução inviável, sobretudo nos municípios de menor adensamento populacional. Nesse cenário, torna-se evidente a necessidade do aproveitamento das retransmissoras para acelerar a produção de conteúdos televisivos mais sintonizados com os interesses locais. Este esforço se somaria às iniciativas que surgem com as novas tecnologias, principalmente no campo da Internet.

Peço, portanto, o apoio de todos os parlamentares para a aprovação desta iniciativa, que certamente fomentará o desenvolvimento econômico, social e cultural das mais diversas localidades de nosso País.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2013.

Deputado SILAS CÂMARA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962**

Institui o Código Brasileiro de  
Telecomunicações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO V  
DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**  
.....

Art. 48. Nenhuma estação de radiodifusão poderá transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas previamente autorizada. Durante a irradiação, a estação dará a conhecer que se trata de retransmissão ou aproveitamento de transmissão alheia, declarando, além do próprio indicativo

e localização, os da estação de origem.

Art. 49. A qualquer particular pode ser dada, pelo Conselho Nacional de Telecomunicações permissão para executar serviço limitado, para uso privado entre duas localidades ou em uma mesma cidade, de telex, fac-símile ou processo semelhante.

Parágrafo único. Só será permitido o telex internacional desde que os serviços para o Brasil sejam executados através da Rede Nacional de Telecomunicações e assegurado o recolhimento, pelo permissionário, das taxas terminais brasileiras e das de execução do trabalho pela União. (*Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 17/12/1962*)

---

## **DECRETO N° 5.371, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005**

Aprova o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nºs 3.965, de 10 de outubro de 2001, 4.025, de 22 de novembro de 2001, 4.439, de 24 de outubro de 2002, e 4.503, de 9 de dezembro de 2002.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Eunício Oliveira

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Silas Câmara, visa permitir que as entidades autorizadas a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV), possam realizar **inserções locais de programação e publicidade**, na forma que especifica.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em atendimento ao requerimento nº 1.883/2015, do nobre Deputado Odorico Monteiro, foi revisto o despacho inicial, para incluir a Comissão de Educação, entre os colegiados que devem apreciar a matéria.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram

apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.533, de 2013, de autoria do Deputado Silas Câmara, pretende permitir que as entidades autorizadas a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV), possam **realizar inserções locais de programação e publicidade**. Cabe-nos, nesta oportunidade, examinar a questão **do ângulo do mérito educacional**.

A proposição foi relatada pelo nobre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que apresentou argumentos com os quais concordamos.

Lembrava Sua Ex<sup>a</sup> que, ao propugnar pela análise da matéria por esta Comissão de Educação, o nobre Deputado Odorico Monteiro apresentou relevantes argumentos que pesam em favor de sua aprovação:

*“Entendo que o projeto incidirá diretamente na comunicação social e afetará diretamente a programação voltada para as áreas educacional, artística, cultural, alcançando a todos sem distinção.*

*Assim, a meu ver, o assunto necessita ser examinado pela Comissão de Educação, quanto ao seu mérito, uma vez que a proposição, caso se transfigure em norma substantiva de nosso Direito, envolverá aspectos importantes ligados à educação, merecendo, pois, análise pelo colegiado técnico, também, regimentalmente competente para se pronunciar acerca da questão que se faz controversa, com grandes consequências, visto que impacta programação e as atividades de comunicação social”.*

Aspectos referentes a impacto nas atuais concessionárias de TV e atinentes à viabilidade técnica serão oportunamente avaliados pelos colegiados competentes.

Do ponto de vista do mérito educacional cabem algumas observações.

A proposta tem como consequência a transformação das atuais cerca de 10 mil retransmissoras de TV **em geradoras de conteúdo local com grande potencial educacional**, o que se configura um caminho promissor para **valorizar a cultura local**, além de democratizar a comunicação.

A vetusta legislação de radiodifusão brasileira tem mais de cinquenta anos e foi sendo reformada, eventualmente, por meio de decretos.

Observe-se que **já há permissão** para a inserção de programação local e publicidade em algumas poucas situações – para emissoras que atuam **em regiões de fronteira de desenvolvimento** do País, assim definidas em ato do Ministro das Comunicações, nos termos do **art. 33 do Decreto nº 5.371** de 17 de

fevereiro de 2005.

Mais recentemente, a Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, passou a prever:

**Art. 4º As entidades autorizadas a executar o Serviço de RTR na Amazônia Legal** deverão veicular a programação oriunda da emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos, observadas as disposições deste artigo.

**§ 1º** As emissoras de radiodifusão sonora que cederão os sinais a serem retransmitidos **poderão inserir em seus estúdios publicidade destinada a uma determinada região** servida por uma ou mais emissoras retransmissoras.

**§ 2º** As inserções publicitárias de que trata o § 1º deste artigo destinadas às emissoras retransmissoras terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade comercial transmitida pelas emissoras de radiodifusão sonora que cederão os sinais a serem retransmitidos.

**§ 3º** As emissoras retransmissoras do Serviço de RTR poderão transmitir **inserções locais** de programação e **publicidade**, observadas as seguintes condições:

I – a inserção de programação local não deverá ultrapassar 15% (quinze por cento) do total da programação transmitida pela emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos;

II – a programação inserida deverá **ter finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas**, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

III – as inserções de publicidade terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade transmitida pela emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos;

IV – as inserções de publicidade somente poderão ser realizadas pelas entidades autorizadas a executar o Serviço de RTR na Amazônia Legal de sinais provenientes de emissoras de radiodifusão sonora comerciais.

Não há, contudo, capilaridade. O que se quer é que esta possibilidade seja estendida ao conjunto dos municípios, **de forma a beneficiar a Educação**.

Diante do exposto, o nosso voto é favorável ao Projeto de Lei nº 5.533, de 2013.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2019.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE  
Relatora**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 5.533, DE 2013

Apresentação: 07/04/2021 17:31 - CE  
PAR 1 CE => PL 5533/2013  
PAR n.1/0

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.533/2013, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sôstenes Cavalcante, General Petemelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lins, Bacelar, Bia Cavassa, Daniel Silveira, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Dr. Jaziel, Eduardo Bolsonaro, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Adriana Ventura, Angela Amin, Carla Dickson, Diego Garcia, Dr. Gonçalo, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Igor Timo, José Guimarães, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Maria do Rosário, Marx Beltrão, Otoni de Paula, Patrus Ananias, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Vilela, Professor Joziel, Professora Dayane Pimentel, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Silas Câmara, Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE  
Presidente

Documento eletrônico assinado por Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO), através do ponto SDR\_58067,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



**FIM DO DOCUMENTO**